



DECRETO Nº 29330

de 17 de outubro de 2011.

Regulamenta instalação de anúncios de publicidade nos termos do artigo 168 da Lei Municipal nº 6.046, de 5 de novembro de 2004, do Capítulo XI do Título V da Lei Municipal nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990 e Lei Municipal nº 6.207, de 2 de janeiro de 2007.

SEBASTIÃO ALMEIDA, O PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e considerando os termos do processo administrativo nº 38990/2009;

DECRETA:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A ordenação e o licenciamento de anúncios de publicidade no Município de Guarulhos ficam disciplinados e regulamentados por este Decreto, com os seguintes objetivos:

- I - organizar, controlar e orientar o uso de mensagem visual de publicidade de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;
- II - contribuir para o bem-estar da população;
- III - garantir a segurança das edificações; e
- IV - garantir as condições de fluidez e de segurança de veículos e de pedestres.

CAPÍTULO II **Das Definições e Tipologias**

Art. 2º Considera-se anúncio toda mensagem presente na paisagem urbana, visível dos logradouros e dos locais expostos ao público, que tem a finalidade de comunicar e/ou promover estabelecimentos comerciais e industriais, produtos e serviços de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, por meio de palavras, imagens, recursos audiovisuais e efeitos luminosos.

Parágrafo único. O anúncio, quanto ao tipo de mensagem, classifica-se em:

I - indicativo: identifica o próprio local da atividade, estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, podendo, também, identificar empresas fornecedoras, colaboradoras ou patrocinadoras das atividades desenvolvidas no local através de logomarca e referência, desde que não ultrapasse um quarto da área total do anúncio;

II - publicitário: divulga a atividade, o estabelecimento e/ou profissionais em local distinto do imóvel onde se exerce a atividade;

III - institucional: transmite informações de organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem

finalidade comercial nem promoção pessoal;

IV - orientador: transmite mensagens de orientação, tais como: nomes de logradouros, tráfego, aviso de alerta ou similares; e

V - anúncio misto: transmite mais de um tipo de mensagem.

Art. 3º Excluem-se do previsto no artigo anterior:

I - denominações de prédios e condomínios;

II - nomes, símbolos, entalhes, relevos, logotipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

III - logotipos de postos de abastecimento e serviços quando apostos nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas abastecedoras, densímetros, painel para exibir os preços dos combustíveis automotivos e quadro de avisos previstos em conformidade com Agência Nacional do Petróleo;

IV - referências que indiquem lotação, capacidade, entrada e saída, sanitários, estacionamentos gratuitos e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas e informativas de órgãos da Administração Direta;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 40 cm² (quarenta centímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

X - placas referentes a informações do licenciamento de obra, que não poderão exceder 1,00m² (um metro quadrado) de área; e

XI - as bandeiras de cartões de crédito e débito aceitas nos estabelecimentos, respeitando uma por empresa do ramo.

Art. 4º Todo anúncio deverá observar as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;

VIII - Os anúncios luminosos intermitentes não poderão estar ativados

no período compreendido entre as 22h até às 7h do dia seguinte;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural; e

X - manter exposto de forma legível e do logradouro público o número do Cadastro Fiscal de Publicidade, instituído pela Lei Municipal nº 5.767/2001.

§ 1º Na falta de anúncio(s), os responsáveis pelos painéis, outdoors e totens publicitários devem manter a área disponível às mensagens coberta por material equivalente ao utilizado para veiculação de anúncios, em cor clara.

§ 2º Submete-se às normas deste Decreto o anúncio de publicidade instalado nas faixas de domínio pertencentes à rede de infra-estrutura, rodovias, vias, faixas de servidão de rede de transporte, de transmissão de energia elétrica, de oleoduto, gasoduto e similares.

Art. 5º Para aplicação deste Decreto ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - altura mínima (H_{min}): é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio público imediatamente abaixo do anúncio;

II - altura máxima (H_{max}): é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio público imediatamente abaixo do anúncio;

III - altura da edificação (H_{ed}): é a distância vertical entre o topo da cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio público;

IV - área livre do imóvel edificado: é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel;

V - área total de um anúncio: é a multiplicação da base vezes a altura do anúncio, expressa em metros quadrados, incluindo-se os requadros que o limitam;

VI - fachada: é qualquer face externa de uma edificação, com exceção da empena cega;

VII - espessura: é a distância entre as faces anterior e posterior de um anúncio;

VIII - quota: é o coeficiente em porcentagem obtido através da testada do imóvel, que possibilita obter a área máxima do anúncio permitido, expressa em metros quadrados; e

IX - perímetro: contorno que limita a edificação, até o limite da calçada.

§ 1º Quando não for possível determinar a área do anúncio, considerar-se-á como superfície de exposição a do maior quadrilátero.

§ 2º Testada é a medida do(s) limite(s) do terreno que confronta(m) com logradouro.

§ 3º Em se tratando de imóvel edificado que abrigar mais de uma atividade econômica, os proprietários e responsáveis pelos anúncios deverão estabelecer, dentro da quota de 40%, consórcio para exploração da publicidade, obedecidas as disposições do artigo 8º e seus incisos.

Art. 6º O anúncio será classificado de acordo com suas características e enquadramento em quaisquer das condições abaixo:

I - simples, quando:

a) apresentar área total de anúncio igual ou inferior a quatro metros quadrados;

b) a altura máxima for igual ou inferior a quatro metros;

c) estiver desprovido de dispositivos mecânicos e/ou elétricos, como partes integrantes de sua estrutura; ou

d) executados na forma de pintura em fachadas, obedecidas as disposições dos incisos I e II do artigo 8º.

II - complexo, quando não se enquadrar nos dispositivos previstos no inciso anterior.

CAPÍTULO III Dos Locais de Instalação

Art. 7º Será permitida a instalação de anúncios, desde que licenciados, nos seguintes locais:

- I - na fachada paralela do imóvel;
- II - na área livre de imóveis edificados ou não, na forma de "outdoors" ou "totens";
- III - cobertura das edificações;
- IV - nas empenas cegas dos hotéis, hipermercados, shoppings centers, hospitais e similares;
- V - no vedo transparente, desde que restrito a faixa de segurança obrigatória, obedecida a quota estabelecida para o imóvel; e
- VI - painéis eletrônicos.

SEÇÃO I Na Fachada

Art. 8º O anúncio quando instalado na fachada deverá ter:

- I - altura mínima de dois metros e vinte centímetros;
- II - altura máxima de sete metros, respeitando a altura do primeiro pavimento;
- III - espessura máxima de vinte centímetros; e
- IV - obedecer a quota de 40% (quarenta por cento) da(s) testada(s).

Parágrafo único. Para a instalação de anúncio, será considerada a quota de cada testada, não sendo permitida a soma das testadas.

Art. 9º O anúncio paralelo na forma de letras aplicadas à fachada deverá obedecer à quota, e ter a espessura máxima de vinte centímetros sendo afixadas diretamente na edificação.

Art. 10. A estrutura destinada ao anúncio deverá ser fixada diretamente na parede, cabendo ao proprietário do estabelecimento e/ou anunciante a conservação da fachada edificada, mesmo que oculta.

Parágrafo único. No caso de edificação em que não haja espaço na fachada para o anúncio, poderá utilizar-se das paredes edificadas, ou colunas metálicas treliçadas para a fixação da estrutura do citado anúncio, obedecendo o disposto no Artigo 8º sendo que o anúncio será considerado complexo.

SEÇÃO II Nas Áreas Livres

Art. 11. O anúncio instalado na forma de outdoor, nas rodovias, deverá:

- I - ter a projeção da estrutura e painel contidos nos limites da área do imóvel;
- II - ter agrupamentos de no máximo três peças com um metro de distanciamento entre elas, obedecendo a distância de cem metros entre os agrupamentos.

III - ter área máxima de vinte e sete metros quadrados;
IV - ter altura máxima de dez metros incluindo o anúncio;
V - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento), em metros quadrados, da testada do imóvel; e
VI - obrigatoriamente todos os anúncios descritos no caput deste Artigo, deverão ter estrutura metálica.

Art. 12. O anúncio instalado na forma de outdoors, na área urbana, deverá:

I - ter a projeção da estrutura e painel contidos nos limites da área do imóvel;

II - ter agrupamentos de no máximo três peças, com um metro de distanciamento entre elas, obedecendo a distância de cinquenta metros entre os agrupamentos;

III - ter área máxima de vinte e sete metros quadrados;
IV - ter altura máxima de dez metros incluindo o anúncio;
V - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento), em metros quadrados, da testada do imóvel; e

VI - obrigatoriamente todos os anúncios descritos no *caput* deverão ter estrutura metálica.

Art. 13. O anúncio instalado na forma de toten, nas rodovias, deverá:

I - ter a projeção da estrutura e painel contidos nos limites da área do imóvel;

II - será permitida a instalação de equipamentos, obedecendo ao distanciamento de cem metros entre eles;

III - ter área máxima de setenta e cinco metros quadrados, por face;
IV - ter altura máxima de quinze metros incluindo o anúncio;
V - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento), em metros quadrados, da testada do imóvel; e

VI - obrigatoriamente todos os anúncios descritos no *caput*, deverão ter estrutura metálica.

Art. 14. O anúncio instalado, na forma de toten, na área urbana, deverá:

I - ter a projeção da estrutura e painel contidos nos limites da área do imóvel;

II - será permitida a instalação de equipamentos de toten, obedecendo o distanciamento de 50 (cinquenta) metros entre eles;

III - ter área máxima de quarenta metros quadrados, por face;
IV - ter altura máxima de quinze metros incluindo o anúncio;
V - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento), em metros quadrados, da testada do imóvel; e

VI - obrigatoriamente todos os anúncios descritos no *caput*, deverão ter estrutura metálica.

Art. 15. Quando num mesmo imóvel houver a intenção de instalar anúncios na forma de fachada e toten deverão ser observados os seguintes critérios:

I - para a fachada: considerar a quota de 40% da testada principal, constante do IPTU do imóvel;

II - para o toten: obedecer as regras estabelecidas no artigo 14; e

III - a quota permitida para o imóvel nesta situação, será calculada utilizando a metragem maior.

SEÇÃO III **Na Cobertura das Edificações**

Art. 16. O anúncio instalado nas coberturas das edificações comerciais, industriais, de serviços, deverá:

I - ter a projeção da estrutura e painel contidos nos limites do perímetro da cobertura e no alinhamento da edificação;

II - não interferir em helipontos, lajes de segurança ou raio de ação do Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (SPDA);

III - ter altura máxima de um quarto da altura da edificação, não ultrapassando cinco metros de altura;

IV - ter apenas um anúncio por cobertura;

V - ter espessura máxima de vinte centímetros; e

VI - deverá ter estrutura metálica.

Parágrafo único. A área do anúncio será computada na área máxima permitida, obtida através da quota do imóvel.

SEÇÃO IV **Nas Empenas Cegas**

Art. 17. O anúncio instalado na empenas cegas dos hotéis, hipermercados, shoppings centers, hospitais e similares, deverá:

I - ter a projeção da estrutura contidos nos limites do alinhamento da edificação;

II - ter espessura máxima de vinte centímetros; e

III - obedecer a quota de 40% (quarenta por cento) da testada constante do IPTU do imóvel.

SEÇÃO V **No Vedo Transparente**

Art. 18. O anúncio instalado no vedo transparente, deverá estar restrito a faixa de segurança obrigatória, e obedecer a quota de 40% (quarenta por cento) da testada constante do IPTU do imóvel.

SEÇÃO VI **Nos Painéis Eletrônicos**

Art. 19. O anúncio instalado na forma de Painel eletrônico, deverá:

I - ter a projeção da estrutura e painel contidos nos limites da área do imóvel;

II - será permitida a instalação de um único equipamento;

III - ter área máxima de vinte e cinco metros quadrados;

IV - obedecer a quota de 200% (duzentos por cento), em metros quadrados, da testada do imóvel;

V - ter altura máxima de quinze metros incluindo o anúncio;

VI - obrigatoriamente todos os anúncios descritos no *caput* deste artigo, deverão ter estrutura metálica; e

VII - os painéis eletrônicos com publicidade funcionarão das 7 h até as 22 h.

Parágrafo único. A solicitação de licença para anúncio na forma proposta no *caput* deste artigo deverá ser avaliada pelo setor competente, no sentido de manifestar-se se há prejuízos e obstrução de qualquer natureza a sinalização viária.

Art. 20. Quando num mesmo imóvel houver a intenção de instalar anúncios na forma de fachada e painel eletrônico deverão ser observados os seguintes critérios:

I - para a fachada: considerar a quota de 40% da testada principal, constante do IPTU do imóvel;

II - para o Painel eletrônico: obedecerá as regras estabelecidas no artigo 19; e

III - a quota permitida para o imóvel nesta situação, será calculada utilizando a metragem maior.

REVOGADO

SEÇÃO VII No Mobiliário Urbano e em Veículos

Art. 21. A exploração de anúncio no mobiliário urbano e em veículos deverá ter a sua instalação precedida do devido licenciamento, bem como se submeterá aos demais critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A exploração de anúncio em bancas de jornal e em quiosques obedecerá às seguintes determinações:

I - a instalação de anúncios deverá limitar-se a 40% da testada do referido equipamento;

II - se a instalação de anúncio ocorrer em mobiliário urbano com atividade comercial, este deverá estar devidamente autorizado; e

III - em se tratando de bancas de jornal, o conteúdo dos anúncios deverá se restringir aos produtos autorizados para a venda.

§ 2º A solicitação de licença de instalação de anúncio deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão para Instalação de Anúncios;

II - cópia da autorização ou licença de funcionamento a título precário na validade, do mobiliário urbano a ser utilizado;

III - descrição e/ou croqui do anúncio, indicando o local de instalação e a mensagem a ser veiculada;

IV - termo de responsabilidade pelo estado de conservação do anúncio, assinado pelo proprietário, conforme modelo constante no Anexo 1;

V - cópia do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP; e

VI - taxa de publicidade referente ao anúncio.

§ 3º A licença de que trata o *caput* deste artigo será revogada, se o mobiliário urbano em que estiver instalado o anúncio tiver a autorização de funcionamento cassada ou revogada.

§ 4º A altura máxima dos anúncios, a partir da cobertura, deverá limitar-se a 50cm, e a altura mínima do anúncio será de 2,20m, obedecendo no que couber os critérios do artigo 4º.

§ 5º A exploração de anúncio em veículos se distinguirá entre publicidade visual e publicidade sonora, e a solicitação de licença deverá ser instruída com os documentos dos incisos I, III, V e VI do parágrafo 2º deste Artigo.

§ 6º A publicidade sonora em veículos obedecerá, ao limite máximo

para emissão de ruídos, de 80 (oitenta) decibéis, e não será admitida no período compreendido entre às 18h às 9h do dia seguinte.

SEÇÃO VIII **Nas Obras de Construção Civil**

Art. 22. Serão admitidos anúncios, pintura de logotipo e mensagem publicitária em obras de construção civil, quer públicas ou particulares, devidamente licenciadas.

Art. 23. Para atendimento ao disposto no artigo anterior, somente será admitido anúncio no stand da obra e/ou tapume, devendo o mesmo apresentar:

- I - bom estado de conservação;
- II - altura máxima de dois metros e vinte centímetros; e
- III - o disposto no *caput* deste artigo deverá ser observado o cálculo da

quota.

Parágrafo único. Somente serão admitidos anúncios indicativos e publicitários relativos às atividades econômicas a serem exercidas no próprio local, desde que o uso seja licenciado quando da aprovação do projeto de construção.

CAPÍTULO IV **No Perímetro de Bens Tombados e nas Áreas e Imóveis de Interesse Histórico, Cultural, Arquitetônico e Paisagístico**

Art. 24. Ficarão sujeitos às normas deste Decreto os bens, áreas e/ou imóveis tombados ou considerados de valor histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico.

Art. 25. Fica terminantemente proibido a instalação e/ou qualquer outro meio de anúncio no perímetro dos bens tombados e nas áreas e imóveis de interesse Histórico, Cultural, Arquitetônico e Paisagístico, excetuando-se propaganda institucional ou de prestação de serviços da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V **Das Normas Gerais**

Art. 26. Fica expressamente proibida a instalação de anúncios e/ou a divulgação de propaganda e/ou publicidade:

- I - nos muros públicos ou particulares;
- II - nas coberturas retráteis ou removíveis;
- III - nas marquises;
- IV - nas empenas cegas de residências;
- V - nas caixas d'água;
- VI - perpendicular a fachada;
- VII - revestimentos de fachadas com painéis de qualquer tipo, vedando aberturas de ventilação e insolação, formando marquises e avanços;
- VIII - no posteamento público, equipamentos urbanos, no espaço aéreo, na forma de faixas, bandeiras, balões, standartes e similares, exceto para mensagens de utilidade pública ou prestação de serviços veiculadas pela Administração Pública Municipal;
- IX - no passeio público;

- X - em leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;
- XI - em antenas de transmissão e/ou de comunicação;
- XII - quando pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao

Trânsito público;

XIII - quando o anúncio, utilizando dispositivo luminoso, prejudicar por qualquer forma, edificações vizinhas e transeuntes;

XIV - quando o anúncio apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização ou se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

XV - em imóveis de uso residencial;

XVI - fixação de cartazes em paredes, postes, muros e edificações;

XVII - qualquer maneira que obstrua o passeio público ou a via pública com propaganda fixada no corpo, que não faça parte das suas vestimentas, expondo anúncio, como letreiro, placa, setas ou similar, com fins publicitários;

XVIII - distribuição manual de propaganda comercial impressa nos logradouros públicos, excetuando-se jornais que contenham no mínimo seis páginas de matéria editorial; e

XIX - propaganda com alto falante ou outros meios sonoros nos comércios e prestadores de serviços onde os níveis de ruídos ultrapassem a 50 (cinquenta) db (decibéis).

Parágrafo único. A propaganda com alto falante deverá obedecer ao horário de segunda a sábado das 9h às 18h, exceto no período eleitoral em que os candidatos ficarão subordinados a legislação específica.

Art. 27. Para os anúncios instalados no interior dos shoppings centers, hipermercados, centros comerciais e similares, não haverá necessidade de licenciamento.

§ 1º Os anúncios citados no *caput deste artigo*, deverão manter visível o número do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP e o referido documento acessível no interior do estabelecimento, acompanhado da respectiva Licença de Funcionamento.

§ 2º A responsabilidade da manutenção e conservação dos referidos anúncios será do proprietário do anúncio e da administração do empreendimento ou condomínio.

CAPÍTULO VI

Dos Responsáveis pelo Anúncio

Art. 28. Consideram-se responsáveis pelo anúncio:

I - o titular do anúncio e/ou o proprietário e/ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado, quanto ao licenciamento, segurança, manutenção e remoção;

II - o anunciante, quanto ao licenciamento, manutenção e remoção; e

III - a empresa instaladora e o profissional responsável, quanto ao licenciamento, segurança, instalação, manutenção, aspectos técnicos e remoção.

§ 1º Considera-se titular do anúncio a pessoa física ou jurídica declarada na solicitação da Licença de Instalação de Anúncio e/ou Cadastro Fiscal de Publicidade.

§ 2º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas, sem prejuízo da observância das demais disposições legais, inclusive quanto às proibições.

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo será apurada entre os

sujeitos envolvidos no procedimento.

Art. 29. É reincidente o responsável por anúncios, que for notificado mais de uma vez pela mesma infração e se sujeita às sanções contidas no Código de Posturas.

CAPÍTULO VII **Das Pinturas em Muros e Fachadas de Edificações**

Art. 30. Para efeitos da Lei Municipal nº 6.207/07, considerar-se-á muro, a construção em alvenaria, material metálico ou outra, destinada a isolar, resguardar ou separar fisicamente um imóvel de outro ou de passeio público.

§ 1º A área correspondente a construção em alvenaria, material metálico ou outra, que delimite dois imóveis, não será considerada muro, quando for parte de edificação.

§ 2º Nas portas de material metálico, do tipo enrolar, destinadas a isolar, resguardar ou separar fisicamente o imóvel do passeio público, será permitida a veiculação de anúncio indicativo.

§ 3º Será permitido grafitismo artístico, desde que não seja configurado propaganda e/ou publicidade.

Art. 31. A veiculação de propaganda e/ou publicidade em muro de estádios e ginásios esportivos, prevista no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.207/07, será permitida desde que haja prévio licenciamento em conformidade com este Decreto.

CAPÍTULO VIII **Das Licenças**

Art. 32. Nenhum anúncio poderá ser exposto, sem a prévia licença e/ou autorização do Poder Público Municipal.

Art. 33. A licença para instalação de anúncio será concedida pelo prazo de dois anos, podendo ser renovada por igual período.

Art. 34. Na solicitação de licenças de instalação de anúncios simples são necessários os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão para Instalação de Anúncios;
- II - cópia dos dados cadastrais contidos no carnê do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do imóvel objeto da instalação, quando se tratar de imóvel locado apresentar o respectivo documento comprobatório de propriedade, e/ou o respectivo contrato de locação;
- III - cópia da inscrição municipal do estabelecimento;
- IV - descrição e/ou croqui do anúncio, indicando o local de instalação e a mensagem a ser veiculada;
- V - termo de responsabilidade pelo estado de conservação do anúncio, assinado pelo proprietário, conforme modelo constante no Anexo 1;
- VI - cópia do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP;
- VII - cópia da Licença de Funcionamento do estabelecimento;
- VIII - taxa referente solicitação da instalação de anúncio; e
- IX - foto(s) do local onde o anúncio será instalado.

Art. 35. Nas solicitações de licenças de instalação de anúncios complexos deverão ser juntados, além dos documentos solicitados no artigo anterior, os seguintes:

I - projeto do anúncio com todos os dados necessários à compreensão da sua localização e dimensões; e

II - atestado de Responsabilidade Técnica quanto à segurança das instalações, fixação e estabilidade, firmado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, conforme modelos constantes nos Anexos 2 (fixação e estabilidade) e/ou 3 (instalações elétricas).

Parágrafo único. Nos casos de substituição do responsável técnico pelo anúncio tanto estrutural quanto elétrico, junto ao CREA, os responsáveis pelo anúncio devem providenciar a indicação de outro profissional habilitado, ou empresa, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de cassação da licença.

Art. 36. A alteração nas características do anúncio ou a mudança do local de instalação implicará na necessidade de novo licenciamento e respectivo recolhimento de taxas.

§ 1º Não está sujeito à exigência prevista no *caput* deste Artigo o anúncio destinado à exibição de mensagens substituídas periodicamente, desde que não ocorram alterações na estrutura, na forma e na dimensão.

§ 2º Na estrutura deverá ser grafado o número do Cadastro Fiscal de Publicidade de forma visível a partir do logradouro público.

Art. 37. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através da unidade competente, analisará a documentação apresentada e emitirá comunicado, solicitando informações ou documentos complementares, se for necessário, no prazo de até trinta dias contados a partir da data do protocolo da solicitação.

§ 1º Caso o comunicado emitido não seja atendido de uma só vez no prazo de até trinta dias, o processo será indeferido e encaminhado ao setor de fiscalização, salvo se houver solicitação de prorrogação de prazo justificadamente para o atendimento.

§ 2º O prazo de prorrogação não poderá exceder a trinta dias e sua solicitação deverá ser protocolada na vigência do comunicado, passível de análise e/ou deferimento.

§ 3º O prazo para a solicitação de reconsideração de despacho ou recurso será de trinta dias contados da data do recebimento do comunicado.

Art. 38. Para efeito de fiscalização, a licença de instalação de anúncios expedida para áreas edificadas deverá ser mantida em local de fácil visualização.

Parágrafo único. O número do Cadastro Fiscal de Publicidade para os anúncios instalados em áreas não edificadas deverá ser destacado, na forma de adesivo ou pintura, junto às mensagens veiculadas ou na estrutura.

Art. 39. A renovação da licença de instalação do anúncio será concedida a pedido do responsável, mediante requerimento apropriado e declaração de que não houve alteração das características constantes na licença.

§ 1º O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência mínima de sessenta dias do término da vigência da licença.

§ 2º Na renovação da licença do anúncio complexo será exigida a

convalidação de toda a documentação técnica.

Art. 40. A licença de instalação do anúncio será cancelada ou cassada nos seguintes casos:

- I - por solicitação do requerente, mediante requerimento;
- II - findo o prazo de validade da licença, caso não exista pedido protocolado de renovação;
- III - como medida de segurança ou interesse público ou coletivo;
- IV - quando o anúncio instalado estiver em desacordo com a licença expedida; e
- V - quando houver descumprimento a qualquer disposição legal e após aplicadas as devidas penalidades pecuniárias.

Art. 41. A apreciação, decisão e fiscalização da matéria tratada neste Decreto são de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SDU, através dos setores competentes.

CAPÍTULO IX Das Penalidades

Art. 42. As infrações ao disposto neste Decreto estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - notificação preliminar, no caso de irregularidade sanável;
- II - multa, na forma do Decreto Municipal nº 21.592/2002;
- III - cassação da licença, se descumprida a notificação preliminar, no prazo legal; e
- IV - remoção do anúncio, nos casos em que atentar contra a segurança pública, e/ou descumprimento da notificação preliminar e cassação de licença.

Parágrafo único. O Poder Público não responderá por quaisquer danos aos anúncios quando removidos.

CAPÍTULO X Dos Recursos

Art. 43. Da ação de fiscalização caberá recurso ao Gestor do Departamento de Controle Urbano, em primeira instância, e à Junta de Recursos de Edificações e Licenciamento - JUREL, em segunda instância.

§ 1º Quando em primeira instância o prazo para recurso referente à ação de fiscalização será de 08 (oito) dias, e será recepcionado junto à Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL.

§ 2º O recurso, em segunda instância, deverá obedecer às regras contidas no regimento interno da Junta de Recursos de Edificações e Licenciamento - JUREL.

Art. 44. A remoção da propaganda ou da publicidade irregular poderá ser efetuada pela municipalidade após decorrido o prazo legal e aplicadas as penalidades pecuniárias, devendo o responsável ressarcir ao erário as despesas com a remoção e/ou alojamento do material.

Art. 45. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o Decreto Municipal nº 27.630, de

22 de abril de 2010.

Guarulhos, 17 de outubro de 2011.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito Municipal

ALVARO ANTÔNIO CARVALHO GARRUZI

Secretário de Desenvolvimento Urbano

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e onze.

Engº JOÃO ROBERTO ROCHA MORAES

Secretário de Governo

ADRIANA GALVÃO FARIAS

Gestora do Departamento de
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 18 de outubro de 2011.

[REVOGADO PELA LEI Nº 8183/2023](#)

ANEXO 1

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____, RG _____, CPF _____

_____, estabelecido (endereço completo), responsabilizo-me pela manutenção das condições de uso quanto à estabilidade e/ou instalações elétricas do anúncio instalado (endereço completo ou mencionar no endereço acima).

Reconheço as responsabilidades civil e criminal pela veracidade das informações prestadas.

Guarulhos, _____ / _____ / _____

Responsável pelo Anúncio

ANEXO 2

ATESTADO DE ESTABILIDADE E CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO

Eu, (nome completo e qualificação do profissional), abaixo assinado, responsável técnico pela elaboração do projeto do anúncio a ser instalado no imóvel à (endereço completo do local de instalação do anúncio), de área total (descrever a área em algarismos e por extenso) m², requerido por (razão social ou nome do requerente idêntico ao CFP), declaro que o referido projeto foi elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação vigente.

Declaro ainda, que assumo a responsabilidade técnica pelas condições de segurança das instalações, fixação do anúncio e estabilidade das estruturas, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART abaixo mencionada, durante o período de 2 (dois) anos a contar da data de expedição do respectivo Alvará para Instalação de Anúncio.

Guarulhos, _____ / _____ / _____

Nome completo/Assinatura e qualificação do profissional

CREA Nº _____

ART Nº _____

ANEXO 3

ATESTADO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Eu, (nome completo e qualificação do profissional), abaixo assinado, atesto para os devidos fins que o projeto de Instalações Elétricas do anúncio a ser instalado (endereço completo da instalação do anúncio), de área total (descrever a área em algarismos e por extenso) m², requerido por (razão social ou nome do requerente idêntico ao CFP), declaro que o referido projeto foi elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação vigente.

Declaro ainda, que assumo a responsabilidade técnica pelas condições de segurança e funcionamento das instalações elétricas do referido anúncio, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART abaixo mencionada, durante o período de 2 (dois) anos a contar da data de expedição do respectivo Alvará para Instalação de Anúncio.

Guarulhos, _____ / _____ / _____.

Nome completo/Assinatura e qualificação do profissional

CREA Nº _____

ART Nº _____